

ACÓRDÃO Nº 25.824, DE 04/11/2014

Processo nº 1420042011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta
Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Rosana Gonzaga Rodrigues Godinho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João da Ponta. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 128 a 131 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosana Gonzaga Rodrigues Godinho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.839, DE 06/11/2014

Processo nº 162842007-00 (200905010-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bonito

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Jamil Assad Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Bonito. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 282 a 286 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Jamil Assad Neto, por estarem irregulares, nos termos das alíneas "c" e "d", do Inciso III, do Art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012, devendo o citado Ordenador recolher ao erário municipal, devidamente atualizado, o valor de R\$-476,25 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), lançado à conta Agente Ordenador.

ACÓRDÃO Nº 25.840, DE 06/11/2014

Processo nº 1173062008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Francisco de Souza Soares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 76 a 79 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.841, DE 06/11/2014

Processo nº 201208270-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 21.831/2012/TCM, referente ao exercício financeiro de 2002.

Interessado: Manoel Nogueira de Souza - (Ex-Prefeito)

Relatora: Auditora Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012) EMENTA: Recurso de Reconsideração. FME de Nova Timboteua. Exercício de 2002. Pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão da Relatora, às fls. 245 a 250 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração por ser intempestivo, mantendo inalterados os termos do ACÓRDÃO Nº 21.831/TCM, de 16.02.2012, que decidiu pela aprovação, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Nogueira de Souza.

ACÓRDÃO Nº 25.842, DE 06/11/2014

Processo nº 124282004-00 - (201217796-00/REC)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Baião

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 22.689/2012/TCM, referente ao exercício de 2004.

Interessado: Raimundo Lira de Farias - (Ordenador)

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Recurso de Reconsideração. FME de Baião. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida, pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Mantida a multa no montante de R\$-2.000,00, pelas falhas que permanecem nos autos. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 249 a 251 dos autos.

Decisão:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, tendo em vista o cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, uma vez que a aplicação na remuneração do magistério correspondeu a 78,44%, dos recursos oriundos do FUNDEF, devendo ser reformada a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.689/TCM, de 11/11/2012, pela aprovação, com ressalva, das contas do Fundo Municipal de Educação de Baião, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Farias, em face da exclusão da irregularidade ora sanada, isto é, o descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, contudo, permanece a multa no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, pelo descontrole financeiro e contábil (despesa realizada superior a autorizada e conta receita a comprovar) e pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.895.350,11 (nove milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e onze centavos), após a comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 25.858, DE 11/11/2014

Processo nº 720022012-00

Origem: Câmara Municipal de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Rodoval Lopes Teixeira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2012. Responsabilizar o Ordenador de Despesas pelas quantias recebidas pela Câmara sob a sua Presidência. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 32 e 33 dos autos.

Decisão:

I - Responsabilizar o Ordenador de Despesas, Sr. Rodoval Lopes Teixeira, pela quantia de R\$-469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), recebida pela Câmara Municipal de Santarém Novo, no exercício de 2012, sob sua Presidência, que deverá ser restituída aos Cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, na forma prevista no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.872, DE 13/11/2014

Processo nº 0290042007-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Egilucy dos Santos Paes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Curuçá. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 83 a 89 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Curuçá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Egilucy dos Santos Paes, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único da RI/TCM, de responsabilidade do Sr. Egilucy dos Santos Paes, devendo o citado Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não recolhimento ao Caixa Único do Município dos recursos arrecadados a título de IRRF e ISS, após o que deve ser expedido em favor do Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-807.621,25 (oitocentos e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.877, DE 13/11/2014

Processo nº 173982010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bragança

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Francisco Paulo de Araújo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bragança. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 557 a 559 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Bragança, exercício financeiro de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Paulo de Araújo, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

a) R\$-1.100,00 (hum mil e cem reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, II, do RI/TCM;

b) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.878, DE 13/11/2014

Processo nº 7220032004-00 - (200510319-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santarém-Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santarém-Novo. Exercício de 2004. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 249 a 252 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santarém-Novo, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, que deverá recolher aos cofres municipais, a título de multa, com fulcro no Art. 57, Inciso I, da Lei Complementar nº 25/1994 - LOTCM, os seguintes valores:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos créditos adicionais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela ausência do Balancete Financeiro consolidado da receita e despesa, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação de encargos patronais, em descumprimento ao regime de competência da despesa Pública, Art. 50, II, LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-862.862,00 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), após o recolhimento das multas acima impostas.

ACÓRDÃO Nº 25.892, DE 13/11/2014

Processo nº 200708248-00

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas na aplicação de recursos públicos, no exercício de 2005.

Denunciantes: Marjeany S. Monte de Aguiar e Margarida Maria M. de Matos - (Vereadores)

Denunciado: Cleostenes Farias do Vale - (Prefeito)

Exercício: 2005

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Alenquer. Exercício de 2005. Pela procedência da Denúncia e anexação dos autos à respectiva p/c.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 366 a 377 dos autos.

Decisão: Considerar procedente a presente denúncia, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Cleostenes Farias do Vale, pelas irregularidades ratificadas e discriminadas anteriormente, juntando-se os autos à respectiva prestação de contas, para efeito de aplicação das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.894, DE 18/11/2014

Processo nº 750012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim